



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica

Adequação Orçamentária da MP nº 238/05

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

Assunto: Subsídios à apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 238, de 2005, que *“institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, cria o Conselho Nacional de Juventude - CNJ e cargos em comissão, e dá outras providências.”*

Interessado: Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 238, de 2005.

1 INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à apreciação da Medida Provisória - MP nº 238, de 1º de fevereiro de 2005, acerca da adequação orçamentária e financeira do referido diploma legal.

Sobredita MP " institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, cria o Conselho Nacional de Juventude - CNJ e cargos em comissão, e dá outras providências".

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória em apreço dispõe sobre os seguintes temas:

a) institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso, elevação do grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local (art. 1º).

b) autoriza a União a conceder auxílio financeiro aos beneficiários do ProJovem no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por jovem beneficiário, por um período máximo de doze meses (Art. 5º, § 1º).

c) cria, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e



Senado Federal **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude e fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade sócio-econômica juvenil (Art. 9º).

d) cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República, vinte e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo: um DAS-6; um DAS-5; onze DAS-4; quatro DAS-3; quatro DAS-2; e quatro DAS-1 (Art. 11).

e) institui a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram as áreas de saúde, excetuada a médica (Art. 12).

f) cria, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde (Art. 13).

g) institui o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinadas aos estudantes universitários e aos profissionais diplomados em curso superior na área de saúde, visando à vivência, ao estágio de estudantes universitários da área da saúde, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional (Art. 14).

h) amplia, para o exercício de 2005, o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências (Art. 18).

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

De acordo com o disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, cabe a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle a elaboração de nota técnica que contemple análise preliminar de adequação orçamentária e financeira desses dispositivos legais.

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária das Medidas Provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da sobredita Resolução, abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Alguns dos mandamentos contidos na Medida Provisória em comento estão revestidos de aptidão para produzirem repercussão na despesa pública, como por exemplo, a autorização para concessão de auxílio financeiro aos beneficiários do Projovem. O auxílio financeiro será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por jovem



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

beneficiário, por um período máximo de doze meses. No entanto, a despesa correrá à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da Presidência da República. O parágrafo único do art. 7º dessa Medida Provisória estatui que “o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Projovem às dotações orçamentárias existentes”. Sob esse aspecto, o Projeto de Lei Orçamentária para 2005 foi encaminhado contemplando dotação no montante de R\$ 8 milhões. No entanto, as emendas aprovadas elevaram este valor para R\$ 311 milhões. Esse é o valor autorizado e o referencial máximo para a distribuição do auxílio financeiro citado, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Tabela I
Programa Nacional de Juventude
Comparativo Projeto de Lei x Autógrafo

Ação + Subtítulo	Fte	Gnd	Projeto	Relator Setorial	Relator Geral	Autógrafo	Aut - Projeto
APOIO A ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM DE JOVENS - NACIONAL	100	3	3,000,000	7,000,000	81,554,170	88,554,170	85,554,170
CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES EM METODOLOGIAS INOVADORAS PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS - NACIONAL	100	3	1,000,000	1,000,000	17,230,669	18,230,669	17,230,669
DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E PEDAGÓGICO PARA ESCOLARIZAÇÃO DE JOVENS - NACIONAL	100	3	1,000,000	1,000,000	5,919,460	6,919,460	5,919,460
FORNECIMENTO DE LANCHE AOS JOVENS DO PROGRAMA NACIONAL DE JUVENTUDE - NACIONAL	100	3	0	0	13,179,659	13,179,659	13,179,659
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL	100	3	500,000	500,000	23,077,748	23,577,748	23,077,748
PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA - NACIONAL	100	3	0	0	3,000,000	3,000,000	3,000,000
QUALIFICAÇÃO DE JOVENS - NACIONAL	100	3	2,500,000	2,500,000	21,576,760	24,076,760	21,576,760
SERVIÇOS DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO, PAGAMENTO E CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS JOVENS DO PROGRAMA NACIONAL DE JUVENTUDE - NACIONAL	179	3	0	0	133,773,534	133,773,534	133,773,534
Total			8,000,000	12,000,000	299,312,000	311,312,000	303,312,000

Fonte: Consultoria de Orçamentos / SF

Para o atendimento das necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República na gestão do Projovem, o art. 11 da Medida Provisória cria vinte e cinco cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial 024, que acompanha o diploma legal em comento, “os recursos para arcar com as despesas relativas aos cargos em comissão, no exercício de 2005, no valor de R\$ 1.151.277,21 (um milhão, cento e cinqüenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), foram incluídos na Lei Orçamentária Anual, em funcional programática específica da administração direta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”. No entanto, consoante demonstrada na tabela II, não há uma ação específica na administração direta do Ministério do Planejamento albergando com exatidão o valor dos cargos em comissão pertinentes ao novo Conselho Nacional de Juventude. Isso não significa que tal ação não esteja contemplada em



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

algumas das ações constantes da tabela II, como por exemplo ALOCAÇÃO E REMANEJAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO – NACIONAL, ou ainda, PAGAMENTO DE PESSOAL DECORRENTE DE PROVIMENTOS POR MEIO DE CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO – NACIONAL. Em se presumindo isso, a expansão da ação governamental, gerando assunção de obrigação continuada com o pagamento de pessoal resultaria adequada com as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as disposições insertas no art. 16, inciso I e art. 17, § 1º.¹

Tabela II
47101 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Administração Direta
Grupo de Despesas - Pessoal e Encargos Sociais

Ação + Subtítulo	PL	Emenda	R\$ 1,00
	Relator Geral	Autografo	
REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS - NACIONAL	700.345.418	331.647.052	1.031.992.470
PAGAMENTO DE PESSOAL DECORRENTE DE PROVIMENTOS POR MEIO DE CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO - NACIONAL	190.026.872	280.000.000	470.026.872
ALOCAÇÃO E REMANEJAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO - NACIONAL	35.009.668	0	35.009.668
DISSÍDIOS DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE - NACIONAL	34.311.206	0	34.311.206
INDENIZAÇÃO A ANISTIADOS POLÍTICOS (LEI N° 10.559, DE 13/11/2002) - NACIONAL	71.633.565	0	71.633.565
PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	152.175.833	0	152.175.833
Total	1.183.502.562	611.647.052	1.795.149.614

Também está revestida de aptidão para produzir repercussão na despesa pública a instituição do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, nos termos do art. 14 da Medida Provisória 238/05. Os valores serão fixados pelo Ministério da Saúde, e, segundo a ressalva do § 3º do art. 15 desta Medida Provisória “os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o caput deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de

¹ "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;"

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 de maio de 2000". Desse modo, a criação do Programa não inaugura de imediato uma nova despesa pública, estando, por enquanto, adequado às normas financeiras e orçamentárias vigentes. No entanto, novo exame de adequação será necessário, no momento da fixação dos valores e quantitativos das bolsas, nos termos do já citado prescritivo inserto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outro preceito objeto de discussão sobre o exame de adequação orçamentária e financeira é a regra estabelecida no art. 18 da Medida Provisória em análise, que altera o caput do art. 1º da Lei nº 10.429/2002, ampliando o Auxílio-Aluno, para o exercício financeiro de 2005. Tal auxílio é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências. A extensão do prazo não implicará em qualquer obstáculo quanto à adequação orçamentária e financeira, pois o auxílio é pago a título de ações e serviços públicos de saúde, dentro da programação orçamentária e financeira autorizada anualmente no âmbito do Ministério da Saúde.

Os outros mandamentos contidos na Medida Provisória em comento não trazem quaisquer repercussões na receita ou despesa pública, estando, também, em harmonia quanto às normas financeiras e orçamentárias vigentes.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 239, de 2005, não ofende a quaisquer das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao seu enquadramento neste exame de adequação orçamentária e financeira.

Luiz Fernando de Mello Perezino
Consultor de Orçamentos